

Análise da atuação do Estado brasileiro na garantia do patamar mínimo civilizatório aos refugiados venezuelanos no contexto da Operação Acolhida**Analysis of the performance of the brazilian state in the guarantee of the minimum civilization standard to venezuelan refugees in the context of the welcomed operation**

DOI:10.34117/bjdv6n10-558

Recebimento dos originais:08/09/2020

Aceitação para publicação:26/10/2020

Arielle Arry Carvalho

Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política - Universidade de Fortaleza. Bolsista em pesquisa pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Especialista em Direito Penal e Direito Civil pela Uniasselvi-SC. Advogada OAB/CE
Endereço: Rua Senador Alencar, nº 631, Fortaleza-Ce
E-mail: arielleadv-ce@hotmail.com

RESUMO

Pretende-se, por meio deste artigo, analisar a atuação do Estado brasileiro, referente ao dever de assegurar aos refugiados venezuelanos os direitos sociais que compõem o patamar mínimo civilizatório, no contexto do intenso fluxo migratório para o Brasil a partir de 2014. A Constituição Federal de 1988, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e na promoção do bem-estar a todos, confere aos estrangeiros, igualdade de direitos em relação aos direitos conferidos aos brasileiros. Especialmente, a legislação brasileira que tutela os direitos dos refugiados (Lei 9474/97) embasa-se em documentos internacionais, como a Convenção de Genebra, por exemplo, que os titulariza como sujeitos de direitos e beneficiários de garantias fundamentais. Todavia, na prática, a condição dos refugiados venezuelanos no Brasil é de extrema vulnerabilidade social, sobretudo no Estado de Roraima, onde há maior fluxo. Desse modo, desenvolveu-se uma pesquisa descritiva e de natureza teórica, pautada em fontes bibliográficas e documentais com abordagem qualitativa e apresentação de dados secundários. Ao final, chega-se a resultado de que o Estado brasileiro não cumpre a sua obrigação de garantir o patamar mínimo civilizatório aos refugiados no Brasil, diante de sua malsucedida atuação na Operação Acolhida, bem como na falta de planejamento de políticas públicas, de cunho econômico-financeiro, destinadas ao referido grupo de estrangeiros necessitados, uma vez que, para a promoção de direitos sociais, exige-se um desprendimento orçamentário.

Palavras-chave: Refugiados Venezuelanos, Sujeitos de Direito, Atuação do Brasil, Patamar Mínimo Civilizatório, Operação Acolhida.

ABSTRACT

It is intended, through this article, to analyze the performance of the Brazilian State, regarding the duty to ensure Venezuelan refugees the social rights that make up the minimum level of civilization, in the context of the intense migratory flow to Brazil from 2014. The 1988 Federal Constitution, based on the principles of human dignity and the promotion of the well-being of all, gives foreigners equal rights with Brazilians. In particular, the Brazilian legislation that protects the rights of refugees

(Law 9474/97) is based on international documents, such as the Geneva Convention, for example, which entitles them as subjects of rights and beneficiaries of fundamental guarantees. However, in practice, the condition of Venezuelan refugees in Brazil is extremely socially vulnerable, especially in the State of Roraima, where there is a greater flow. Thus, a descriptive and theoretical research was developed, based on bibliographic and documentary sources with a qualitative approach and presentation of secondary data. In the end, the result is that the Brazilian State does not fulfill its obligation to guarantee the minimum level of civilization to refugees in Brazil, given their unsuccessful performance in Operation Welcomed, as well as the lack of public policy planning. economic-financial, destined to the referred group of foreigners in need, since, for the promotion of social rights, a budgetary detachment is required.

Keywords: Venezuelan Refugees, Rights Holders, Brazil's Performance, Minimum Level of Civilization, Welcomed Operation

1 INTRODUÇÃO

O agravamento da crise venezuelana no âmbito político, econômico e social, a partir de 2014, refletiu de forma intensa no bem-estar social daquela população, sobretudo nas classes sociais menos abastadas. Índícios de fragilidades na gestão somados a instabilidade econômica, representam possíveis motivações para a intensificação da adversidade no país. A alta da inflação e a desvalorização da moeda nacional contribuíram para a escassez de dividendos para importar produtos básicos essenciais à sobrevivência da população, já que sua economia é pautada quase que exclusivamente em *commodities* do petróleo.

Nessa ótica, aproximadamente cinco milhões de venezuelanos, entre os anos de 2014 a 2019, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), refugiaram-se em países vizinhos com a esperança de terem acesso ao mínimo existencial. No Brasil, segundo dados Governo Federal, até janeiro de 2020, cerca de 264.032 mil venezuelanos adentraram e permanecem no país em busca de refúgio¹. Estima-se, ainda, que ao final de 2020, esse montante atinja a marca de 6,5 milhões de venezuelanos. Trata-se de um fluxo migratório equiparado aos provocados por guerras, como a da Síria e do Afeganistão.

É importante ressaltar que o Estado brasileiro é signatário em pactos internacionais que envolvem direitos humanos, especialmente em matéria de refúgio, que definem, tutelam e resguardam os direitos dos refugiados a nível global com o propósito de que sejam reconhecidos como sujeitos titulares de direitos e garantias fundamentais. São eles, a Convenção de 1951 e seu protocolo de 1967 no âmbito mundial, bem como a Declaração de Cartagena de 1984, no âmbito latino-americano.

¹GOVERNO FEDERAL. Operação Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em 25 de abril de 2020.

A Convenção de 1951 e seu protocolo foram incorporados no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio da Lei 9474/97 (Lei do Refúgio). Além disso, a Constituição Federal de 1988 que tem como valor supremo, a dignidade da pessoa humana, promulgada sob a índole de defesa e valorização das garantias fundamentais, garante no âmbito do Art. 5º, condições de igualdade entre estrangeiros e brasileiros. A Lei n. 13447/2017 (Lei de Migração), por sua vez, foi sancionada com a finalidade de dispor sobre os direitos e deveres do migrante no país, enquanto titulares de direitos.

Na prática, contudo, constata-se que em meio ao fluxo contingencial de refugiados no Brasil, mesmo após implementada a Operação Acolhida em 2018, a condição social dos venezuelanos é de extrema vulnerabilidade, sobretudo no Estado de Roraima, local de maior concentração dos irmãos recepcionados, onde o acesso aos serviços básicos que inclui saúde, alimentação, educação, trabalho, moradia e assistência social são restritos, o que contribui para a prática da mendicância e os deixam suscetíveis à marginalidade.

Dessa forma, indaga-se: Por que o Estado brasileiro não cumpre com o dever de assegurar aos refugiados, em especial, aos venezuelanos, o patamar mínimo civilizatório que envolve os direitos fundamentais sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal de 1988? Que medidas deverão ser propostas o alcance desse patamar?

A metodologia da pesquisa assenta-se em estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica com referencial teórico nacional e internacional. Trata-se de pesquisa documental, na medida em que se utiliza de documentos constantes nas plataformas V-Lex e Scielo. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa e de natureza teórica com suporte de dados secundários, uma vez que é embasada em dados da ACNUR, da Polícia Federal, entre outros órgãos afins.

Por fim, diante dos dados colhidos, chega-se a um resultado de que o Estado brasileiro não cumpre com o dever de garantir o patamar mínimo civilizatório aos refugiados no Brasil uma vez que a Operação Acolhida, principal política pública implementada pelo país é frágil e insuficiente para integrar todos na sociedade brasileira.

Soma-se a isso o fato de não existir um planejamento de políticas públicas com destinação orçamentária voltadas para o grupo, pois como se sabe, para a consecução de cada direito social exige-se um custo. O Brasil limitou-se apenas a instituir medidas de acolhimento (Operação Acolhida e plano de interiorização) sem, contudo, planejar políticas de integração do refugiado em longo prazo na sociedade brasileira.

2 REFUGIADOS NO BRASIL: TITULARES DE DIREITOS E DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O reconhecimento dos refugiados, enquanto titulares de direitos e beneficiários de garantias fundamentais, tornou-se necessário no contexto do pós Segunda Guerra Mundial frente ao intenso contingente migratório a nível global, no sentido de se evitar novas violações a direitos humanos. Como ensina Hannah Arendt, os refugiados eram vistos como elementos indesejáveis e a comunidade internacional se recusava a vislumbrar a possibilidade do problema tornar-se ser permanente (ARENDR, 1989, p.32)

Em face da catástrofe humanitária do pós Segunda Guerra, surge ainda, a necessidade de se estabelecer uma entidade direcionada para proteger o refugiado. No ano de 1950, institui-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. Primeiramente, verificou-se a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e com o Protocolo de 1967, o que contribuiu para o início efetivo da sistematização internacional de proteção (JUBILUT, 2007, p.27).

Nessas circunstâncias, a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951 em Genebra, Suíça, e seu protocolo em 1967, foram considerados marcos normativos do direito ao refúgio, que define, tutela, resguarda e propõe mecanismos de proteção aos refugiados. Com o evolucionismo, surgiu-se a necessidade de se ampliar mecanismos de proteção aos refugiados com o fito de contemplar as especificidades no âmbito regional. Por meio dessa conjuntura, a realização de um simpósio acadêmico “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, em Cartagena, na Colômbia, em 1984, culminou na Declaração de Cartagena, que foi adotada, inclusive, pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Brasil é signatário desses documentos, uma vez que ratificou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados por meio do Decreto n. 99.757 de 1990, bem como assinou a Declaração de Cartagena, em 1984. Vale ressaltar que a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, que engloba o refugiado, regia-se por meio da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), criada no período da ditadura militar que adotava o paradigma da segurança nacional, de modo a situar o estrangeiro como uma espécie de ameaça à segurança nacional.

Todavia, com o advento da Constituição de 1988², promulgada sob a índole de defesa e valorização das garantias fundamentais que adota como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), o estrangeiro adquire condições de igualdade de direitos em relação aos brasileiros (Art. 5º, caput), além de reger-se nas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, II). Soma-se a isso o fato de que, em 1997, alicerçado nos documentos internacionais já mencionados, sancionou-se a Lei n.º 9.474/97 – Lei do Refúgio (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2008)³.

A lei do Refúgio no Brasil, além de adotar o conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967, o ampliou conforme Declaração de Cartagena quando incluiu a violência generalizada dos direitos humanos e situações de grave perturbação da ordem pública como considerações para reconhecimento do status de refugiado (BARRETO, 2010, p. 17).⁴

Refugiado, portanto, nos termos da referida legislação brasileira é toda pessoa que em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país ou ainda, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; como aqueles que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país⁵.

Por sua vez, em face do aumento de fluxos migratórios para o Brasil, como o dos haitianos no ano de 2010 e venezuelanos a partir do ano de 2014, por exemplo, a necessidade de uma legislação específica inerente ao tema, culminou na elaboração da Lei 13445/2017, sancionada em 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração. Esta legislação dispõe sobre direitos e deveres do migrante que engloba o imigrante, o emigrante, os visitantes, os residentes fronteiriços e até os apátridas. É importante mencionar a repetição do preceito constitucional que garante ao migrante a condição de igualdade com os nacionais, que envolve, inclusive, os direitos sociais, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 de abril de 2020.

³ APOLINÁRIO, Silvia Menecucci de Oliveira Selmi; JUBILUT, Liliana Lyra. Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise. *Refuge*, Vol. 25, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/26029>> Acesso em: 23 de abril de 2020.

⁴ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história. p. 12 – 21. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

⁵ BRASIL. Lei Federal n. 9474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 23 de abril de 2020.

Em face das considerações, tem-se que a trajetória apresentada no que concerne à evolução dos direitos da pessoa refugiada no Brasil, desde a ratificação da Convenção de 1951 e seu protocolo de 1967 até a publicação da Lei 13445/2017 (Lei de Migração), demonstra a titularidade dos refugiados enquanto sujeitos de direitos e garantias fundamentais no país. Por essas razões, passa-se a analisar sua efetividade no contexto da imigração venezuelana no Brasil.

3 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA GARANTIA DO PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA

Sabe-se que, devido ao agravamento da crise venezuelana no âmbito político, econômico e social a partir de 2014, cerca de 5.093,987 (cinco milhões noventa e três mil novecentos e oitenta e sete) cidadãos da Venezuela migraram para países vizinhos em busca de refúgio até o dia 06 de abril de 2020, segundo dados da ACNUR ⁶, numa espécie de migração forçada. Com a moeda desvalorizada, desemprego e com falta de medicamentos e de alimentos é visível, do lado brasileiro, venezuelanos transeuntes em busca de alguma oportunidade de trabalho, ainda que sejam inseridos no mercado informal. (MILESI e COURY, 2017).⁷

No Brasil, segundo dados Governo Federal, entre os anos de 2014 até janeiro de 2020, aproximadamente 264.032 mil venezuelanos adentraram no país em busca do mínimo existencial. Desse total, segundo relatório da Polícia Federal (não tem ano aqui), até agosto de 2019, havia 62.841 venezuelanos no Estado de Roraima. Isso importou numa sobrecarga de serviços públicos no referido Estado-membro, na área da saúde, educação, moradia, assistência social, entre outros. Vale enfatizar que, é dever da República Federativa do Brasil não apenas recebê-los, como também protegê-los e integrá-los e integrá-los à sociedade brasileira, a fim de que possam retomar suas vidas como cidadãos.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, são titulares de direitos e garantias fundamentais pautados na dignidade da pessoa humana e na promoção do bem de todos, sem distinção de qualquer natureza, fundamento e princípio que norteiam o Estado Democrático de Direito. Nessa ótica, direitos fundamentais sociais que compreendem saúde, educação, alimentação,

⁶ PLATAFORMA DE COORDINACIÓN PARA REFUGIADOS Y MIGRANTES DA VENEUELA. Disponível em: <https://r4v.info/es/situations/platform>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

⁷ MILESI, Rosita; COURY, Paula. Apresentação. In: ACNUR. Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania. v.12., n.12. – IMDH. Brasília, 2017. p 9-17.

trabalho, moradia e assistência social deverão ser efetivados a fim alcançarem um patamar mínimo civilizatório.

É importante destacar ainda que a efetivação de determinados direitos constitucionalmente tutelados numa sociedade exige prestações positivas por meio do poder público. Concernentes aos direitos sociais, edificados no Art. 6º da Constituição Federal, exige-se a implementação de políticas públicas que possibilitem o efetivo o gozo desses direitos, pois, os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado (KRELL, 2002. p.190).

Neste cenário, oportuno analisar a atuação do Estado brasileiro, sob a ótica dos venezuelanos refugiados, sobretudo no que pertine ao seu dever de formular políticas públicas de acolhimento, proteção e integração dos irmãos vizinhos na sociedade brasileira para o alcance de um patamar mínimo civilizatório e sobrevivência. De início, o Estado de Roraima primou pelo fechamento de fronteiras, sob o argumento de que o Estado não dispunha de recursos para abrigar a todos, tendo em vista o colapso experimentado em relação aos serviços públicos no âmbito da saúde, da educação, da moradia, da alimentação, entre outros.

Entretanto, a União reconheceu a crise humanitária emergencial e editou a medida provisória n. 820/2018, que mais tarde, foi convertida na Lei n. 13.683/2018 com medidas de assistência ao grupo. Para execução das medidas, o Governo Federal, em 2018, criou a Operação Acolhida, que com o apoio das agências da ONU e entidades da sociedade civil, passou a oferecer assistência aos refugiados.

3.1 OPERAÇÃO ACOLHIDA

A Operação Acolhida organizou-se sob três eixos e em duas fases. Quanto aos eixos, desdobra-se em ordenamento de fronteira, que providencia documentação, a vacinação e a operação de chegada por parte do exército brasileiro, em acolhimento, que oferta abrigo, alimentação e saúde, e em interiorização, que promove o deslocamento de venezuelanos para outros Estados com objetivo de inclusão socioeconômica⁸. O ano de 2019 representou a 2ª fase da operação, que fortaleceu e ampliou a interiorização dos venezuelanos.

Compreende-se, nesse contexto, que o Estado brasileiro não se quedou inerte diante do fluxo migratório de venezuelanos para o país, todavia quando se analisa números, tem-se que as medidas assistenciais desenvolvidas na Operação Acolhida são insuficientes frente à demanda, e muitos ainda se encontram privados de seus direitos básicos, sem acesso à saúde, moradia, alimentação,

⁸ GOVERNO FEDERAL. Operação Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

educação e trabalho. Para isso, basta empreender uma análise dos dados do governo federal, que demonstram uma quantidade aproximada de 264.032 mil venezuelanos no Brasil até janeiro de 2020.

Desse total, apenas 27.222 foram oficialmente interiorizados⁹ até 16 de janeiro de 2020, por meio da Operação Acolhida, isso significa que a maior parte ainda se encontra concentrada em Roraima, em especial, na cidade de Boa Vista e Pacaraima. Nessa conjuntura, segundo dados da ACNUR¹⁰, há no Estado apenas 13 abrigos com capacidade máxima atingida de 6,5 mil venezuelanos e, aproximadamente, 3 mil ocupam, espontaneamente, 11 prédios públicos e privados e os demais vivem às ruas na prática da mendicância.

De acordo com uma nota divulgada pelo Ministério da Defesa, em 18 de fevereiro de 2020, umidade e calor bastante intensos, chão forrado por britas, 117 barracas de cerca de 17 metros quadrados, meninos e meninas correndo por todos os lados, soltando pipa, ouvindo música em celulares representa o cenário em torno de um dos 11 abrigos da Operação Acolhida, o Rondon 1, em Boa Vista (RO), coordenado pelo Tenente do Exército Alexandre Brilhante¹¹. O que se percebe em relação ao tratamento do refugiado no Brasil, incluindo o da mulher refugiada, é que suas posições nas sociedades ditas de acolhimento são vistas de forma diferentes como sendo de exceção face à lei brasileira e que isso na prática, demonstra que eles não têm os mesmos direitos¹².

Diante dos dados apresentados, chega-se à conclusão de que a implementação da Operação Acolhida por parte do Estado brasileiro não vem atingindo a sua finalidade, uma vez que a maior parte dos venezuelanos permanecem em condições subumanas, privados do exercício de seus direitos e em condição de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Ademais, a referida operação possui uma finalidade mais voltada para o acolhimento em si, sem efetividade no cumprimento de suas premissas, bem como é falha no quesito integração social, medida necessária para o alcance do patamar mínimo civilizatório, sobretudo por meio do acesso ao emprego e a renda.

A falta de acesso aos direitos básicos pelos refugiados se relaciona a privação de liberdades e de oportunidades, que subtrai da pessoa a liberdade de viver dignamente, de realizar aquilo que valoriza. (SEN, 2010, p.58)¹³. A ausência de políticas migratórias de integração socioeconômica

⁹ GOVERNO FEDERAL. Ordenamento da fronteira em número. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

¹⁰ RELATÓRIO MENSAL RORAIMA 2020. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/ar/documents/download/75317>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

¹¹ MINISTÉRIO DA DEFESA. Abrigo de refugiados venezuelanos são o ponto de partida para um novo recomeço. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/66007-abrigos-de-refugiados-venezuelanos-sao-o-ponto-de-partida-para-um-novo-recomeco>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

¹² SILVA, Angela Maria Bittencourt Fernandes et.al. A afetividade e o acolhimento como ferramenta de inclusão na educação de refugiados. *Brazilian Journal of Development*. V. 06, n. 04, p.07.

¹³ SEN, Amartya. *O desenvolvimento como liberdade*; São Paulo; Companhia das Letras, 2010. P.58

desses refugiados no Brasil se relaciona com a teoria de Noam Chomsky¹⁴, quando afirma que são considerados Estados fracassados aqueles países que não têm capacidade de proteger seus cidadãos da violência, da destruição, e que se consideram fora do alcance das leis nacionais e internacionais.

Nesse passo, pode-se afirmar que cabe ao Estado brasileiro, por meio da governabilidade, adotar políticas de inserção social e econômica dos vulneráveis, instituindo uma rede de segurança básica, com direitos sociais fundamentais, com igualdade de oportunidades econômicas e sociais, com prestação de serviços públicos de qualidade, com acesso à educação e a um patamar mínimo de igualdade (COUTINHO, 2014, p.346)¹⁵.

A efetivação dos direitos sociais aos refugiados, por parte do Estado brasileiro, bem como a sua proteção jurídico-constitucional, em especial na condição de direitos a prestações, faz-se relevante como pauta permanente de reivindicações na esfera das políticas públicas (SARLET, 2014, p.271)¹⁶. A ausência dessas políticas migratórias faz com que o país fique em débito com a democracia, afinal não se fala em democracia quando parte da população não dispõe de alimentação, educação, saúde, trabalho e moradia e se constata o desamparo, a fome e o abandono (POMPEU, 2019, p. 235)¹⁷. Essa visão se apresenta com o discurso de *Ferdinand Lassale* de que a Constituição de um país quando não leva em consideração, os fatores reais do poder, é considerada uma mera folha de papel (LASSALE, 2001, p.40)¹⁸.

É certo que efetivar direitos numa sociedade geram custos. Soma-se a isso, o fato de o Brasil ser um país periférico, de desenvolvimento tardio com alto índice de pobreza, como também alto índice de corrupção, fatores que podem dificultar a concretização direitos. Portanto, efetivar direitos num país como o Brasil requer um planejamento orçamentário, pois as necessidades são infinitas, ao passo que, os recursos públicos são finitos (CASS e HOLMES, 1999)¹⁹. Nesse viés, Gilmar Mendes (2012, p.1491)²⁰ alerta para o fato de que a construção do Estado Democrático de Direito, requer que custos e estratégias sejam considerados, uma vez que não há Estado Social, sem que haja

¹⁴ CHOMSKY, Noam. Estados fracassados: o abuso de poder e o ataque à democracia. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p.48-49.

¹⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. Crescimento econômico e trabalho. Pg. 346, "in Direito Constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e desenvolvimento humano, org. Gina Pompeu, Michele Carducci & Miguel Revenga Sánchez. Editora Lumen Juris; 2014).

¹⁶ SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise. Espaço jurídico Journal of Law, Chapecó, v. 15, n. 2, p.271-284, jul./dez.2014, p.271-283

¹⁷ POMPEU, GINA *et.al.* Estado social, Desenvolvimento Humano e Sustentabilidade na América Latina. In: Direitos Fundamentais na perspectiva da Democracia Interamericana. Lumen Juris, 2019. p. 225-256.

¹⁸ LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 6ª Ed. 2001, p. 40.

¹⁹ HOLMES, S.et SUSTEIN, C. The Cost of Rights. Why liberty depends on taxes. Ne York: W.W. Norton and Company, 1999, p.94.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012, p. 1491.

Estado Fiscal, portanto, todos os direitos que têm dimensão positiva, implicam em custos, que devem ser levados a sério.

Diante das considerações, depreende-se que a Operação Acolhida não é política suficiente para acolhê-los, tampouco para integrá-los, uma vez que é insuficiente para a recepção de todos e o percentual de interiorização é inferior ao esperado. Desta feita, conclui-se pela ineficiência do Estado brasileiro que não cumpre o dever de garantir patamar mínimo aos refugiados venezuelanos, tendo em vista a insuficiência de políticas públicas de acolhimento e integração do refugiado na sociedade brasileira, o que requer planejamento orçamentário prévio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo exposto, o patamar mínimo civilizatório aos refugiados venezuelanos no Brasil será alcançado mediante planejamento pelo Estado brasileiro, a partir de leis orçamentárias, direcionadas ao aprimoramento dessas políticas pautadas na ampliação da estrutura da recepção abrigos, alcançando o maior número de refugiados possíveis, bem como maximizar o número de atendimentos, além da flexibilização e celeridade na concessão do status de refugiados, tendo em vista a demora na avaliação dos requerimentos, que atrasam o processo de interiorização e de reunião familiar.

Para tanto, é imprescindível a dotação orçamentária federal em favor do Estado de Roraima, no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos que envolvem saúde, educação, alimentação, assistência social, entre outros, com atenção às crianças, idosos e deficientes. É preciso ainda, gestar políticas direcionadas à integração social do refugiado no Brasil por meio do acesso ao emprego e a renda, para que, por meio do desenvolvimento de suas próprias capacidades, que são inerentes a cada ser humano, possam atingir a autossuficiência.

Estimular empresas privadas a contratá-los por meio de atividades de fomento, bem como inseri-los em programas de microcréditos para aqueles que pretendem desenvolver seus próprios negócios, são medidas essenciais, afinal, o acesso ao trabalho contribui para o bem-estar social, resgata a cidadania, fortalece a dignidade, eleva autoestima e os retira da condição de pacientes na sociedade brasileira. A facilitação na revalidação de diplomas é outro ponto fundamental, tendo em vista ser um processo dispendioso e quase sempre indeferido, já que o grau de escolaridade do venezuelano no Brasil, exceto a dos indígenas, é superior ao nível dos próprios brasileiros residentes no Estado de Roraima (FGV, 2018)²¹.

²¹ FGV. Fundação Getúlio Vargas. Desafio Migratório em Roraima: repensando a política e gestão da migração no Brasil. Policy Paper – Imigração e Desenvolvimento. FGV DAPP. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em:

Portanto, o tratamento do refugiado venezuelano no Brasil, no entanto, não pode ser limitado à Operação Acolhida, deve alcançar efetivamente os seus objetivos preconizados nos diplomas doméstico e estrangeiro. Com isso, pretende-se uma atuação consistente e efetiva do Estado brasileiro por meio de planejamento orçamentário que compreenda, além das medidas anteriormente propostas, incentivos aos Estados-membros, às empresas e a própria população, a fim de que a inserção dos refugiados venezuelanos no país gere um círculo virtuoso e ocorra em consonância com a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar geral, tudo para que se alcance o patamar valorando o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Refúgio em números. Disponível: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-02.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuY15bhs2DalKp8ziFQg acesso em 20 de abril de 2020.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Resumo Executivo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf> acesso em 20 de abril de 2020.

APOLINÁRIO, Silvia Menecucci de Oliveira Selmi; JUBILUT, Liliana Lyra. Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise. *Refuge*, Vol. 25, n. 2, 2008. Disponível em: <https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/26029> Acesso em: 23 de abril de 2020.

ARENDDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 302.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história. p. 12 – 21. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Lei Federal n. 9474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 23 de abril de 2020.

CHOMSKY, Noam. *Estados fracassados: o abuso de poder e o ataque à democracia*. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p.48-49.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de abril de 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Crescimento econômico e trabalho. Direito Constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e desenvolvimento humano*, org. Gina Pompeu, Michele Carducci & Miguel Revenga Sánchez. Editora Lumen Juris; 2014, p. 346).

FGV. Fundação Getúlio Vargas. *Desafio Migratório em Roraima: repensando a política e gestão da migração no Brasil*. Policy Paper – Imigração e Desenvolvimento. FGV DAPP. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24197/Desafio-migrato%cc%81rio-Roraima-policy-paper.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

GOVERNO FEDERAL. *Operação Acolhida*. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

GOVERNO FEDERAL. *Ordenamento da fronteira em número*. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

HOLMES, S.et SUSTEIN, C. The Cost of Rights. Why liberty depends on taxes. Ne York: W.W. Norton and Company, 1999, p.94.

KRELL, Andreas Joaquim. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 19.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 6ª Ed. 2001, p. 40.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012, p. 1491.

MILESI, Rosita; COURY, Paula. Apresentação. In: ACNUR. Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania. v.12., n.12. – IMDH. Brasília, 2017. p. 9-17.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Abrigo de refugiados venezuelanos são o ponto de partida para um novo recomeço. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/66007-abrigos-de-refugiados-venezuelanos-sao-o-ponto-de-partida-para-um-novo-recomeco>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

PLATAFORMA DE COORDINACIÓN PARA REFUGIADOS Y MIGRANTES DA VENEUELA. Disponível em: <https://r4v.info/es/situations/platform>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

POLÍCIA FEDERAL. IMIGRAÇÃO VENEZUELA/BRASIL. Tráfego Migratório. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Estado,%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Economia/Relat%C3%B3rio%20PF%20Refugiados.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

POMPEU, GINA et.al. Estado social, Desenvolvimento Humano e Sustentabilidade na América Latina. In: Direitos Fundamentais na perspectiva da Democracia Interamericana. Lumen Juris, 2019. p. 225-256.

RELATÓRIO MENSAL RORAIMA 2020. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/ar/documents/download/75317>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise. Espaço jurídico Journal of Law, Chapecó, v. 15, n. 2, p.271-284, jul./dez.2014, p.271-283.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como liberdade; São Paulo; Companhia das Letras, 2010. p.58.

SILVA, Angela Maria Bittencourt Fernandes et.al. A afetividade e o acolhimento como ferramenta de inclusão na educação de refugiados. Brazilian Journal of Development. V. 06, n. 04, p.07-11.